



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901250/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.881 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO. PROVA. CERTEZA DO CRÉDITO.

A extinção de débitos mediante compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se a ulterior comprovação da certeza do crédito utilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. INEFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL.

A exclusão dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, previsto pela Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, não pode ser utilizado como argumento de defesa para reivindicar crédito no bojo de suposto pagamento efetuado posteriormente à revogação do dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Carolina Gladyer Rabelo.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão da DRJ/Porto Alegre que considerou improcedente a manifestação de inconformidade

Despacho decisório da DRF/Porto Alegre não homologou a compensação declarada pela Contribuinte por inexistência do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep perante a Fazenda Nacional, tendo o órgão de origem localizado o DARF indicado na DComp, porém dele não restando saldo credor para utilização na presente compensação.

Em manifestação de inconformidade a Interessada alegou que o crédito utilizado era decorrente de pagamento indevido sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável, com base no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/1998. Também foi alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração.

Em julgamento da lide, a DRJ Porto Alegre considerou que o dispositivo legal invocado não atuou em sua eficácia, dada a falta de sua regulamentação pela RFB, tendo sido revogado em julho de 2000. Aduziu também que a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório dos repasses, e, portanto, do direito alegado.

A decisão foi emendada com segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Compensação não Homologada

Cientificada da decisão em 04 de novembro de 2008, irresignada, a Interessada apresentou recurso voluntário em 03 de dezembro de 2008, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sustentando, adicionalmente, o seu direito com base na *vacatio legis* resultante da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98).

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/02/20

15 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 26/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende a parte dos requisitos para sua admissibilidade.

Tenha-se que somente no recurso voluntário foi apresentado o fundamento da ocorrência de *vacatio legis*, resultante da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98), para sustentar a legitimidade do crédito utilizado na DComp. Esta matéria não foi prequestionada perante a primeira instância, não se tendo instaurado quanto a ela o litígio. Portanto, não pode ser conhecida.

Passou ao largo da observação do d. Julgador *a quo* que o motivo da não homologação da compensação declarada foi o DARF originador do crédito indicado na DComp não ter sido localizado.

O DARF é de junho de 2001. O sistema não o localizou. Assim, apresentava-se para a Manifestante, primeiramente, a necessidade de provar o seu recolhimento. Esta prova haveria de estar presente para que a Manifestante pudesse sustentar qualquer argumento de pagamento a maior relativo a ele, além da demonstração contábil/fiscal do alegado indébito

Em vista desse lapso, a manifestação de inconformidade poderia ter declarada inepta a defesa, podendo a decisão de primeira instância ter sido produzida apenas em torno desta prejudicial de mérito, na medida em que a mera prova da existência do pagamento, para contrapor-se ao resultado da busca feita pelos sistemas da RFB, estava ausente na peça. Entretanto, adentrou no mérito quanto ao fundamento jurídico do pretendido crédito, o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

No recurso voluntário, novamente não há prova de que o DARF indicado existe. Assim, a análise do mérito de qualquer defesa apresentada resta prejudicada.

De mais a mais, o DARF é de junho de 2001, período de apuração em que o benefício já havia sido revogado pela MP nº 1991-18/2000, não se coaduna com a pretensão da Recorrente o teor da defesa pela exclusão, da base de cálculo, dos valores transferidos a terceiros que teriam sido computados como receitas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA